

**Base 4.ª**

A circulação das notas-ouro resultantes dos acréscimos da faculdade de emissão autorizados pelas bases anteriores será adicionada ao limite fixado pelo artigo 4.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924.

**Base 5.ª**

Fica o Banco de Portugal autorizado a converter em efeitos-ouro designados na alínea c) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918 o saldo da sua conta de depósito-ouro no Banco de Inglaterra, continuando o produto desta conversão a constituir reserva da circulação de notas-ouro, nos termos da mesma base.

Ministério das Finanças, 19 de Julho de 1926.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 11:909**

Considerando que é de toda a conveniência, para regularidade da saída das disponibilidades em ouro, que as despesas no estrangeiro continuem a não se poder efectivar sem que pelo Ministro das Finanças seja dado assentimento à sua realização, para o que se torna necessário manter no actual ano económico o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924, a qual teve também aplicação em 1925—1926 pelo artigo 3.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano económico de 1926—1927 o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1611, de 30 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 11:910**

Considerando as diversas greves de estudantes e ainda as circunstâncias anormais que se têm dado nas Universidades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 27.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, é alterada unicamente para o próximo ano lectivo da seguinte forma: ter idade inferior a vinte anos à data da abertura do concurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES****8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 11:911**

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, decreta que o saldo de 10:000.000\$ já disponível no capítulo 13.º «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e artigo 145.º «Portos nacionais» do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1925—1926, e que, nos termos do primeiro dos referidos diplomas, deve transitar para a gerência imediata, a fim de ser aplicado, seja transferido para o orçamento do referido Ministério para o actual ano económico, reforçando a dotação do capítulo 12.º «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e o artigo 126.º «Portos nacionais».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

**Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos****Repartição de Minas****Decreto n.º 11:912**

Considerando que, por vezes, os pretendentes de licenças de pesquisas, bem como os de concessões, transmissão e adjudicação de concessões de minas e de águas minero-medicinais não fazem em tempo competente entrega na Repartição de Minas dos selos necessários para as respectivas licenças de pesquisas ou alvarás, ainda que previamente avisados;

Considerando que tal proceder implica o não cumprimento do disposto nos artigos 34.º e 45.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, que estabelece os prazos para iniciar as pesquisas e serem dadas as concessões, causando além disso a demora do começo dos trabalhos de lavra, contrariamente ao estabelecido na condição 5.ª do artigo 51.º da mesma lei, e acarretando prejuízos irremediáveis, por isso que o campo mineiro manifestado se acha cativo, visto o disposto no artigo 22.º da referida lei n.º 677, sobre direitos de prioridade;

Considerando que o decreto n.º 10:112, de 24 de Se-